



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341716

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 36434

APELAÇÃO CÍVEL N° 0017241-33.2012.8.26.0562

COMARCA: SANTOS - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: REJANE RODRIGUES LAGE

APELANTE: MARIA HELENA QUIRINO SIMÕES JUSTIÇA GRATUITA

**APELADOS: GESUINO BUENO DE OLIVEIRA JUSTIÇA GRATUITA,
ELISABETH MARIE FRONEK ESPÓLIO**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Existência de recurso anteriormente distribuído à 3ª Câmara de Direito Privado. Inteligência do artigo 105 do RITJSP, segundo o qual "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados". Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 473/481, que julgou procedente a ação para declarar nulos os negócios jurídicos representados pela doação realizada em favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gesuíno, bem como pela compra e venda de imóvel em favor de Maria, retornando o imóvel ao patrimônio do espólio de Elisabeth e condenou a parte ré ao pagamento dos consectários legais.

Pois bem.

No caso, conquanto a presente apelação tenha sido livremente distribuída a esta Relatoria, verifica-se que foi distribuído o recurso de nº 0026766-10.2011.8.26.0011 ao Exmo. Desembargador Carlos Alberto de Salles, derivada do mesmo fato, julgado em 11/01/2017, firmada, assim, a sua prevenção para o julgamento deste feito.

Logo, este recurso deve ser redistribuído à 3ª Câmara de Direito Privado, ante a ocorrência de prevenção, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Posto isto, não se conhece do recurso, determinando-se sua redistribuição ao Exmo. Desembargador Apelação Cível nº 0017241-33.2012.8.26.0562 - Voto nº 36434 V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto de Salles da C. 3ª Câmara de Direito Privado
deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator